

CHEFIA DO GOVERNO E MINISTÉRIO DO TURISMO TRANSPORTES E MAR

Gabinetes

Portaria nº 58/98 de 19 de Outubro

Convindo solucionar o entrave ao enquadramento do Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas enquanto Órgão Produtor de Estatísticas Sectoriais do Sistema Estatístico Nacional;

Convindo fixar as respectivas competências estatísticas nos termos dos artigos 24º e 26º da Lei nº 15/V/96, de 11 de Novembro;

Ouvido o Conselho Nacional de Estatística em conformidade com o artigo 36º da mesma Lei;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Vice Primeiro Ministro e a Ministra do Turismo, Transportes e Mar, o seguinte.

Artigo 1º

Nos termos do nº 1 do artigo 24º da Lei nº 15/V/96, de 11 de Novembro, é atribuída a qualidade de Órgão Produtor de Estatísticas Sectoriais ao Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas.

Artigo 2º

Ao Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas, incumbe a recolha, tratamento e análise da informação estatística do respectivo sector e designadamente:

- a) Cadastro das Unidades de Pesca Artesanal e dos pontos de desembarque;
- b) Produção de estatísticas das capturas, e do esforço da pesca artesanal e industrial;
- c) Produção de estatísticas sobre as embarcações de pesca artesanal e industrial;
- d) Produção de estatísticas das licenças das pescas;
- e) Produção de estatísticas da biologia dos recursos haliêuticos.

Artigo 3º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinetes do Vice-Primeiro-Ministro e Ministro do Turismo, Transportes e Mar,
14 de Setembro de 1998.

Os Ministros, *António Gualberto do Rosário*. — *Maria Helena Semedo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS E DAS COMUNIDADES
E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
Gabinetes dos Ministros

Portaria nº 59/98 de 19 de Outubro

O título de viagem para os refugiados é considerado pela legislação nacional como documento válido para a entrada no território nacional.

Convindo aprovar o modelo desse documento;

Visto o disposto na Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951, designadamente o «Modelo do documento de viagem» estabelecido no seu Anexo;

Nos termos do artigo 22º do Decreto-Legislativo nº 6/ /97, de 5 de Maio;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros da Justiça e da Administração Interna e dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, o seguinte:

Artigo 1º (Aprovação)

É aprovado o Modelo do Título de Viagem Para os Refugiados, constante do Anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2º (Forma, papel, cor e dimensões)

O título de viagem tem a forma de uma caderneta, é impresso em papel de cor azul marinho e com as dimensões legalmente fixadas para o passaporte ordinário.

Artigo 3º (Vistos)

O nome do titular do Título de Viagem deve ser reproduzido em cada visto concedido pelas autoridades competentes nacionais.

Artigo 4º (Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades e da Justiça e da
Administração Interna,

2 de Outubro de 1998.

Os Ministros, *José Luís de Jesus—Simão Monteiro.*